



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 088/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2022

REFERÊNCIA: O PRESENTE PREGÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESCULTURAS, DESTINADOS A ORNAMENTAÇÃO DOS PRINCIPAIS ACESSOS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I.

RECORRENTE: CARVALHO & CARVALHO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA ME

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **CARVALHO & CARVALHO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA ME**, estabelecida na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 3096, Sala 1010, Maringá/PR, CEP 87.015-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.561.462/0001-01, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, em face da decisão que inabilitou a empresa **CARVALHO & CARVALHO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA ME** no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregoão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso.



A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

Cabe ressaltar em breve relato de que a fundamentação legal utilizada pela recorrente no tocante ao artigo 48, §3 da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso em tela pois a oração do artigo supra citado não trata de prazo recursal mas sim de nova apresentação de documentos, contudo este equívoco não prejudica o recurso.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que inabilitou a empresa **CARVALHO & CARVALHO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA ME** deve ser reformada, pugnano a recorrente pela reconsideração da decisão agredida, seguindo-se o curso normal do pregão, com a fase de negociação e verificação das condições de habilitação com os documentos ora apresentados pela licitante recorrente ou na remota hipótese do não acolhimento do pleito, invocando a aplicação do princípio da Isonomia.

Finaliza requerendo que então desclassifique todas as propostas incompatíveis com o Edital.

IV. DA ANÁLISE

De início observamos que não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a empresa **CARVALHO & CARVALHO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA ME** no processo em apreço.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a



Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Logo verifica-se, que o edital em comento não estipula ou exige que para participar do certame a empresa interessada deva apresentar exclusivamente uma ART como argumenta a recorrente em sua peça inaugural, mas sim a comprovação devidamente registrado (s) no CREA ou no CAU, necessariamente no nome do licitante **E/OU** responsável técnico, conforme preconizado no item 8.2.2 alinea do edital, *in verbis*:

e) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características do objeto da licitação por meio da apresentação de um ou mais atestados ou certidão (ões) expedida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado (s) no CREA ou no CAU, necessariamente no nome do licitante E/OU responsável técnico. (grifo nosso).**

Ou seja, tal exigência poderia ser sanada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, e foi com base nesse dispositivo que todos os participantes foram inabilitados.

Cabe salientar que no dia do certame as únicas duas empresas participantes não apresentaram tal comprovação, razão pela qual com base na lei geral de licitações 8666/93 em seu art. 48 § 3º, foi concedido novo prazo para apresentação de nova documentação.

Contudo, a recorrente ficou inerte e não apresentou nova documentação.

Por outro lado a empresa concorrente apresentou novos documentos de habilitação dentro do prazo estipulado, estando estes satisfatórios ao certame.

A decisão, portanto, deve ser mantida e o presente recurso ser julgado improcedente.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



V. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **CARVALHO & CARVALHO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA ME**, estabelecida na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 3096, Sala 1010, Maringá/PR, CEP 87.015-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.561.462/0001-01, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a decisão que inabilitou a empresa **CARVALHO & CARVALHO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA ME** no certame.

Nova Trento/SC, 7 de dezembro de 2022.

FERNANDO SENS
Pregoeiro

FÁBIO DE FREITAS
Membro da Equipe de Apoio

SILVIO CONHAQUI
Membro da Equipe de Apoio